



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2009

Dispõe sobre afixação de mensagem educativa no painel dos automóveis

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame determina que os fabricantes de veículos automotivos afixem, em local visível para o motorista, mensagem educativa que incentive o não lançamento de lixo nas vias públicas e rodovias.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) opinou pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo.

No substitutivo, é adicionado um artigo à Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) prevendo que fabricantes, importadores, montadores e encarroçadores de determinados veículos automotores (automóveis, micro-ônibus, ônibus, caminhonetes e caminhões) devem afixar a mensagem referida no projeto e mencionar tratar-se de infração de trânsito.

Diz, também, que em ônibus e micro-ônibus a mensagem deverá ser reproduzida em local visível para os passageiros, que a forma e teor da mensagem serão definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e que a medida não é aplicável aos veículos destinados à exportação.

A proposição vem, agora, a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.



II- VOTO DO RELATOR

Aproveito o voto elaborado pelo ilustre Deputado Mauricio Quintella Lessa, em 2011, e não apreciado por este Órgão Técnico, por concordar inteiramente com o ali exposto.

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Não há reserva de iniciativa.

Não cabe a esta Comissão sequer discorrer sobre o mérito da proposição. No entanto, desejo registrar alguns comentários para apresentar meu voto.

Aos fabricantes, montadores, encarroçadores e importadores de veículos podem ser impostas regras algo similares à proposição – similares no sentido de afixar nos veículos mensagens informativas. No entanto, julgo que tal obrigação será juridicamente defensável apenas se a informação prestada no aviso guardasse relação com o próprio funcionamento do produto. Haveria justificativa para a edição da norma legal em nome do direito do consumidor.

Não vejo razão para que se determine legalmente a afixação de um aviso em que se “lembra” ao motorista e demais ocupantes que não se deve jogar detritos na via pública.

A própria lei já tipifica tal conduta como infracional.

Não será a simples presença de uma mensagem como essa que modificará o comportamento dos condutores.

Essa infração é, seguramente, uma das mais difíceis para se fiscalizar – e punir.

Em adição, se a mensagem for afixada no painel (lugar mais óbvio para sua instalação), creio que seria um elemento desviador de atenção. Lembremo-nos que uma regra capital do Código Brasileiro de Trânsito é a atenção e cautela que o condutor deve manter ao dirigir.

Acredito que a análise desta proposição deve incluir, também, considerarmos a justa interpretação dos efeitos da declaração constitucional de ser a livre iniciativa um dos fundamentos da ordem econômica (art. 170, *caput*, da Constituição da República).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há montadores, fabricantes, importadores e encarroçadores que, espontaneamente, apresentam mensagens educativas (comumente no manual do veículo ou em impressos a ele associados), inclusive quanto à limpeza da via pública.

Focando o projeto em si, considero a medida nele sugerida dispensável, do ponto de vista jurídico. Em nada aperfeiçoa a legislação de trânsito brasileira, acarreta custo e trabalho adicionais sem justificativa plausível e, se aprovado, abriria espaço para iniciativas semelhantes.

Segundo o princípio da razoabilidade, este projeto de lei merece crítica negativa desta Comissão, já que a norma proposta não atingirá os fins pretendidos pelo legislador. Nem sequer facilitaria a tarefa dos agentes fiscalizadores. É juridicamente insubsistente e ineficaz.

Retornando à faceta relativa à ordem econômica, entendo que a ação do Poder Público (obrigar os fabricantes e demais produtores de veículos a lançar seus produtos com avisos) deve guardar relação direta e objetiva com aspectos do funcionamento e manutenção do veículo, em nome da segurança do usuário e de seu melhor entendimento sobre as características do produto.

Iniciativas que fujam desse campo podem – como no caso presente – significar indevido e criticável movimento do Estado, no que toca à livre iniciativa e à justeza de seu poder de regular as relações jurídicas.

O substitutivo da CVT, embora tenha melhorado a redação (salvo quanto à inconstitucionalidade de se mencionar o CONTRAN), não elide os problemas que considero fundamentais no projeto.

Ante o exposto, opino pela injuridicidade do PL nº 5.717/2009 e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator